



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

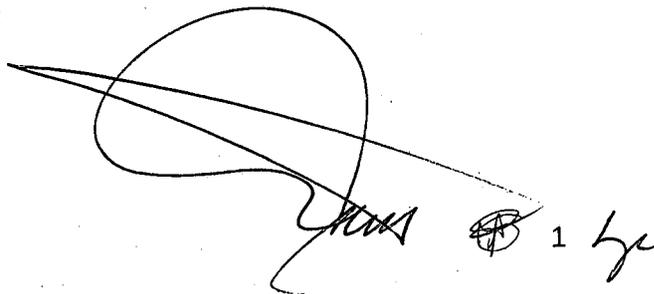
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 013 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
185ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/11/2015
PROCESSO Nº 1/1542/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003840
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ARCELORMITTAL BRASIL S/A
AUTUANTE: ROSILENE DE SOUZA CARVALHO MACIEL
MATRÍCULA: 105.765-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- ANTECIPADO. Auto de Infração Parcial Procedente. Comprovação dos fatos por meio das Notas Fiscais e dos relatórios do sistema COMETA e Parcelamento Fiscal anexados ao processo. Retificação da base de cálculo por meio de perícia. Decisão amparada no artigo 767 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido, mantendo-se o reenquadramento da penalidade – art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Extinto o crédito tributário pelo pagamento.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



Samuel Aragão Silva



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA
CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIAS PARA REVENDA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2007, ESCRITURADAS NOS CFOP'S 2102 E 2152 SEM QUE HOUVESSE EFETUADO O RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO CONFORME DEMONSTRADO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, NO QUADRO E NO RELATÓRIO EM ANEXO NO VALOR TOTAL DE R\$ 50537,49."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 50.537,49
Multa	R\$ 50.537,49
Total a Pagar	R\$ 101.074,96

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 767 a 771 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordens de Serviço nº 2009.20684 e 2010.02924 (fls. 05 e 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03442 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.07564 (fls. 08); Quadro Demonstrativo da Apuração do ICMS-Antecipado (fls. 09); Relatório de Apuração do ICMS-Antecipado (fls. 10); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 11 a 22); Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 23); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 25).

O contribuinte apresentou a Impugnação administrativa em primeira instância para se insurgir contra o lançamento fiscal, conforme se infere as fls. 28 a 193 dos autos. Juntado aos autos o Termo de Arrolamento de Bens em garantia aos débitos fiscais (fls. 195 a 203).

Por meio do Despacho de fls. 204 e 205, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 29 de junho de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 206 a 208 dos autos, que concluiu



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pela falta de recolhimento do ICMS Antecipado para o período fiscalizado, no montante reduzido para R\$ 30.071,43 (trinta mil, setenta e um reais e quarenta e três centavos).

O contribuinte, através da petição de fls. 228 e 229, pugna pela reabertura do prazo para manifestação ao laudo pericial, haja vista que não teve pleno acesso aos documentos anexados pelo trabalho pericial. Despacho de fls. 231, determinando o retorno dos autos à CEPED para que se proceda a nova intimação do contribuinte para manifestação ao laudo pericial com o pleno conhecimento dos documentos juntados no trabalho de perícia.

A perícia apresentou um Laudo Pericial complementar (fls. 232 a 234 com os esclarecimentos devidos e os documentos necessários para a manifestação do contribuinte, mantendo o valor de R\$ 30.071,43 (trinta mil, setenta e um reais e quarenta e três centavos) obtido no laudo inicialmente fornecido pelo expert. Manifestação do contribuinte às fls. 241 a 242.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução do crédito tributário de acordo com o Laudo Pericial e do reenquadramento da penalidade aplicável ao caso para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, que caracteriza o atraso de recolhimento, consoante se infere às fls. 244 a 251. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

O contribuinte apresenta petição com a informação de adesão ao REFIS com o pagamento da parte que entende como incontroversa do lançamento fiscal de conformidade com o julgamento singular (fls. 255 a 257).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 469/2015 (fls. 262 a 264) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS antecipado atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela empresa autuada no período de fevereiro a dezembro de 2007.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS antecipado encontra-se prevista no art. 767 do Dec. nº 24.569/97 e tem como fato gerador a entrada de mercadorias neste Estado oriunda de outra Unidade Federada. Assim, ao adquirir mercadoria nesta condição, o contribuinte de ICMS deve recolher antecipadamente o imposto devido no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado ou em seu domicílio fiscal, se houver sido credenciado junto à SEFAZ, calculado da forma estabelecida nos arts. 768 e 769 do citado Decreto.

No caso de que cuida, a empresa atuada adquiriu mercadorias de outros Estados e não recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS antecipado incidente na operação. A constatação do ilícito se deu através da análise do relatório do "Sistema de parcelamento fiscal – emissão de DAE de nota fiscal", gerado a partir do registro das notas fiscais no sistema COMETA, responsável pelo registro das operações de entrada e saída de mercadorias neste Estado.

De acordo com as informações colhidas nos referidos sistemas e documentos fiscais, já com as retificações do trabalho pericial, a empresa deixou de recolher nos meses de fevereiro a dezembro de 2007 o valor total de R\$ 30.071,43 (trinta mil, setenta e um reais e quarenta e três centavos).

Na presente autuação o agente do fisco trouxe aos autos cópias das consultas aos sistemas da SEFAZ, fato confirmado por meio dos documentos fiscais anexados, demonstrando claramente que o adquirente das mercadorias é o contribuinte em epígrafe.

Os fatos e os cálculos do imposto devido foram parcialmente confirmados, ainda, por meio de laudo pericial. Não restando qualquer dúvida quanto à materialidade em parte do ilícito e quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, o contribuinte corroborou com o lançamento tributário retificado em tela, posto que, regularmente intimado da decisão de primeira instância, realizou o pagamento do saldo remanescente Auto de Infração, razão pela qual não subsiste dúvidas acerca da materialidade do ilícito tributário.

No entanto, como bem observado pelo julgador singular, quanto à multa punitiva imposta ao contribuinte, merece ser retificada a autuação imposta para alterar a penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O reenquadramento da penalidade decorre da natureza do próprio crédito tributário lançado nos autos – ICMS Antecipado. Com base nesta circunstância é de se observar o que dispõe o art. 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 42. Aos processos administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário:

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...
III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação...”

Não obstante a expressa previsão legal é entendimento recorrente deste órgão que estando as operações registradas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda (Sistema COMETA e COPAF), ou seja, se tratando de fatos de pleno conhecimento do Fisco, é de se aplicar a penalidade que trata do atraso de recolhimento do imposto, tal como estatuído no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos do julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa em razão da retificação da base de cálculo e do reenquadramento da penalidade, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 30.870,06
Multa	R\$ 15.435,03
Total a Pagar	R\$ 46.305,09



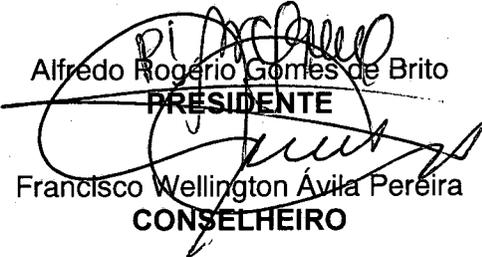
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

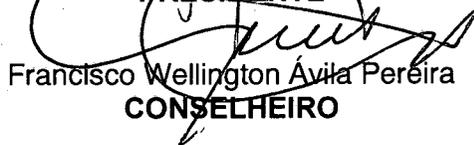
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ARCELORMITTAL BRASIL S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se unanimemente pela extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, considerando a adesão do contribuinte Programa de Anistia do Crédito Tributário - REFIS, instituído pela Lei nº 15.826/2015, conforme a comprovação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda e constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2016.

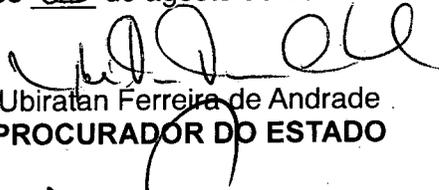

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO